



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05717/15**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Ana Cleide Gonçalves

Denunciado: Damísio Manguieira da Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – DENÚNCIA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA DOS FATOS DELATADOS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIOS DE COMUNICAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa com danos mensuráveis ao erário enseja, além de outras deliberações correlatas, a imputação de débito e a imposição de penalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01862/18

Vistos, relatados e discutidos os autos de denúncia formulada junto à Delegacia da Polícia Federal de Patos/PB pela Sra. Ana Cleide Gonçalves, em face do antigo Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, acerca de diversas irregularidades na gestão da mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.

2) *IMPUTAR* ao antigo Alcaide da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, débito no montante de R\$ 193.919,80 (cento e noventa e três mil, novecentos e dezenove reais, e oitenta centavos), correspondente a 3.957,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente aos pagamentos de remunerações a alguns servidores públicos sem as comprovações dos efetivos exercícios de suas atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05717/15**

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.957,55 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Mangueira Torres, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 190,53 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 190,53 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação a Sra. Ana Cleide Gonçalves, subscritora da denúncia formulada em face do Sr. Damísio Mangueira da Silva, bem como ao Delegado da Polícia Federal em Patos/PB, Dr. Antônio Glautter de Azevedo Moraes, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Urbe de Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Independente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de setembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05717/15**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05717/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada junto à Delegacia da Polícia Federal de Patos/PB pela Sra. Ana Cleide Gonçalves, CPF n.º 267.506.958-25, em face do antigo Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, acerca de diversas irregularidades na gestão da mencionada Comuna, enviada pelo Delegado da Polícia Federal, Dr. Antônio Glautter de Azevedo Moraes.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada delação, em diligência *in loco* e em documentos disponibilizados pela Urbe, emitiram relatório inicial, fls. 27/31, onde destacaram, em síntese, a procedência da denúncia em relação aos seguintes fatos: a) nepotismo nas nomeações dos servidores Carlos Cleiton Evangelista Gonçalves, Itamar Mangueira Rosendo, Vicente Claudino de Paula, José Ribamar de Andrade, Anacleide Gonçalves de Sousa, Antônio Cartaxo Feitosa, Deusdedit Jardelino da Silva, Maria Batista Mangueira, Maria Gorete Cartaxo Feitosa, José Valdenor Mangueira Lisboa, Marluce Mangueira de Andrade, Maria Dalva de Andrade Trajano, José Marlo Maciel Feitosa; e b) concessões de remunerações sem as efetivas contraprestações dos serviços, no montante de R\$ 196.919,80.

Efetivada a devida citação do então Alcaide do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, fl. 35, este juntou documentos e assinalou, sumariamente, fls. 43/98, que: a) o Sr. Carlos Cleiton Evangelista Gonçalves, professor efetivo, assumiu a função de Diretor de Unidade Escolar; b) o cargo de Gerente de Representação Municipal na Capital do Estado da Paraíba tinha subsídio, nível e status de Secretário, consoante disposto na Lei Municipal n.º 565/2013; c) os Srs. Vicente Claudino de Paula e José Marlo Maciel Feitosa, e a Sra. Maria Dalva de Andrade Trajano não eram parentes do Gestor da Urbe; d) os Srs. José Ribamar de Andrade e José Valdenor Mangueira Lisboa, e a Sra. Marluce Mangueira de Andrade eram primos do Chefe do Executivo; e) os Srs. Antônio Cartaxo Feitosa e Deusdedit Jardelino da Silva, e as Sras. Maria Gorete Cartaxo Feitosa e Maria Dalva de Andrade Trajano foram exonerados; f) a Sra. Maria Batista Mangueira não era servidora da Comuna; g) os cargos de Assessores Administrativos foram criados através da Lei Municipal n.º 570/2013 e, embora lotados no Gabinete do Prefeito, desempenharam suas funções em todas as secretarias municipais; h) a Sra. Rosália Pereira de Andrade acumulou a Chefia de Gabinete e interinamente o cargo de Secretária de Educação; e i) devido a uma falha no sistema, o nome da Sra. Ana Cleide Gonçalves permaneceu na folha de pagamento de agosto de 2013 a outubro de 2014.

Encaminhados os autos aos técnicos da extinta DIAGM V, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 102/109, onde mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às máculas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05717/15**

Após pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, que requereu novo chamamento do Prefeito, fl. 111, e as apresentações de alegações e documentos pelo Sr. Damísio Mangueira da Silva, fls. 120/207, os analistas deste Pretório de Contas, fls. 211/224, diante da exclusão de algumas pessoas do rol de nepotismo, sustentaram a sua ocorrência para as nomeações dos servidores Maria Dalva de Andrade Trajano, Antônio Cartaxo Feitosa, Maria Gorete Cartaxo Feitosa, Deusdedit Jardelino da Silva, Daniela Batista Mangueira e Anacleide Gonçalves de Sousa.

Em seguida, o MPJTCE/PB, fls. 226/230, opinou pela notificação do Chefe do Executivo para que o mesmo comprovasse a aptidão e a qualificação técnica para o desempenho das funções dos servidores comissionados listados pela unidade de instrução desta Corte.

Processada a intimação do Sr. Damísio Mangueira da Silva, fl. 232, este disponibilizou novel contestação, fls. 241/267, onde, repisando algumas informações, juntou documentos e esclareceu, em resumo, que não tem relação de parentesco com as Sras. Maria Dalva de Andrade Trajano e Daniela Batista Mangueira, e que os Assessores Administrativos faziam reuniões nas comunidades, levando os pleitos ao Gabinete do Prefeito.

Ato contínuo, os inspetores deste Areópago, após esquadriharem a referida contestação, emitiram relatório, fls. 272/278, onde mantiveram inalteradas as conclusões apontadas em sua última peça técnica.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente sobre a matéria, fls. 280/286, pugnou pela (o): a) conhecimento e procedência da denúncia; b) imputação de débito ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, em razão da realização de despesas lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, conforme apuração técnica; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e d) envio de recomendações à administração municipal no sentido de evitar a reincidência das falhas em epígrafe.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 287/288, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de agosto de 2018 e a certidão de fl. 289.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, constata-se que o presente feito diz respeito à representação encaminhada pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Antônio Glautter de Azevedo Moraes, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Patos/PB, dando conhecimento de delação efetuada pela antiga servidora da Urbe de Triunfo/PB, Sra. Ana Cleide Gonçalves, referente aos anos de 2013 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05717/15**

Com efeito, cumpre observar que os fatos relativos ao exercício de 2013 foram apurados nas contas anuais do exercício, Processo TC n.º 04303/14, e os casos atinentes ao ano de 2014 foram examinados pelos técnicos deste Pretório de Contas neste caderno processual, onde os mesmos concluíram pela prática de nepotismo e pela falta de comprovação do efetivo exercício de atividades por alguns servidores públicos.

No tocante à primeira situação, concernente ao favorecimento de parentes do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores para o exercício de funções públicas, após exame inicial e análise das contestações do antigo Chefe do Executivo, Sr. Damísio Manguiera da Silva, os especialistas desta Corte pugnaram pela incoerência de tal prática em relação a diversos servidores, fls. 27/30, 102/109, 211/224 e 272/278, remanescendo, entretanto, referida rotina quanto às nomeações dos Srs. Antônio Cartaxo Feitosa e Deusdedit Jardelino da Silva, e das Sras. Anacleide Gonçalves de Sousa, Daniela Batista Manguiera, Maria Gorete Cartaxo Feitosa e Maria Dalva de Andrade Trajano, em flagrante desrespeito ao disciplinado no enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

SÚMULA VINCULANTE N.º 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Já em relação ao segundo episódio denunciado, respeitante aos servidores que não trabalhavam no Município de Triunfo/PB, os inspetores deste Sinédrio de Contas, com base em diligência *in loco* e em depoimentos colhidos, observaram que vários Assessores, lotados no Gabinete do Prefeito, cujos cargos comissionados não tinham previsão legal, não assinavam os controles de suas frequências e sequer tinham conhecimento de suas atribuições. Ademais, assinalaram que o ambiente não tinha estrutura física para comportar tal contingente, que alguns funcionários públicos não se apresentaram à equipe de fiscalização deste Tribunal e que outros afirmaram estar em licenças médicas, sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios de tais alegações. Ao final, relacionaram 19 (dezenove) pessoas que não atestaram o regular exercício de suas atividades, cujas remunerações, em 2014, alcançaram R\$ 196.919,80, Documento TC n.º 30843/15.

Efetivado o chamamento do então Chefe do Executivo para apresentar justificativas acerca desta situação, o Sr. Damísio Manguiera da Silva, em três oportunidades, encartou, dentre outros documentos, lei municipais, fls. 67/89 e 249/253, dois relatórios de atividades assinados por alguns servidores, ambos datados de 2013, fls. 90/91, portarias de nomeações e exonerações, fls. 92/98, declarações de presidentes de associações comunitárias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05717/15**

fls. 149/151, e de funcionário públicos, fls. 254 e 265/267, como também folhas de pontos individuais de trabalho de quatro Assessores, fls. 152/207. Ao examinarem as mencionadas contestações, os analistas da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 102/109, 211/224 e 272/278, diante da falta de elementos probatórios suficientes para atestarem as prestações dos serviços, mantiveram irregulares os estípedios pagos aos ocupantes de cargos em comissão na mencionada soma de R\$ 196.919,80.

No que diz respeito à constatação da ausência de previsão em norma municipal do cargo em comissão de Assessoria Administrativa, observa-se a existência deste na estrutura administrativa da Comuna, Leis Municipais n.ºs 565/2013 e 570/2013, fls. 67/68 e 249/252. Por outro lado, as declarações juntadas, informando as atividades desempenhadas por alguns assessores, como também as folhas de pontos individuais de trabalho do ano de 2013 das Sras. Ana Cláudia Braz, Geania Claudino Barbosa e Maria de Fátima Santana do Nascimento, não comprovam as atividades desempenhadas pelas mesmas durante o ano de 2014. Todavia, as folhas de pontos individuais de trabalho do Sr. Francisco Evangelista Filho, concernentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, fls. 165/166, demonstram o exercício de suas funções unicamente neste período, razão pela qual seus vencimentos, R\$ 3.000,00, devem ser subtraídos do montante pendente de justificativa. Deste modo, o total de R\$ 193.919,80 (R\$ 196.919,80 – R\$ 3.000,00) deve ser atribuído à responsabilidade do ordenador de despesas do Município de Triunfo/PB, Damísio Manguera da Silva.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguera da Silva, resta configurada, além da imputação de débito e de outras deliberações correlatas, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.336,06, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o ex-Gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05717/15**

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.
- 2) *IMPUTO* ao antigo Alcaide da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, débito no montante de R\$ 193.919,80 (cento e noventa e três mil, novecentos e dezenove reais, e oitenta centavos), correspondente a 3.957,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente aos pagamentos de remunerações a alguns servidores públicos sem as comprovações dos efetivos exercícios de suas atividades.
- 3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.957,55 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Mangueira Torres, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 190,53 UFRs/PB.
- 5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 190,53 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação a Sra. Ana Cleide Gonçalves, subscritora da denúncia formulada em face do Sr. Damísio Mangueira da Silva, bem como ao Delegado da Polícia Federal em Patos/PB, Dr. Antônio Glautter de Azevedo Moraes, para conhecimento.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05717/15**

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Urbe de Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Independente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 08:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 13:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO